

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 1 de outubro de 2017, apresentadas pelo Livre

PA 98/Contas Autárquicas/17/2018

maio/2022

## Decisão da ECFP relativa às Contas Campanha AL 2017, apresentadas pelo Livre



PA 98/ Contas Autárquicas /17/2018

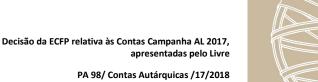
#### Índice

Índice 1
Lista de siglas e abreviaturas2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria 3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados
2.1. Relativamente às contas de campanha eleitoral – município de Vila Nova de Foz Côa 3
2.1.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)3
2.1.2. Não identificação da conta bancária de campanha e outros elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)4
2.1.3. Ausência de publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)
2.1.4. Entrega das contas da campanha eleitoral fora de prazo (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP) 5
2.1.5. Falta de entrega das contas de campanha eleitoral em suporte escrito e documentos de prestação de contas não assinados pelo mandatário financeiro (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)
2.2. Relativamente às contas de campanha eleitoral dos municípios de Oeiras e Ponta Delgada e freguesia de Vila de Frades
2.2.1. Omissão de apresentação das contas de campanha eleitoral de 2 municípios (Oeiras e Ponta Delgada) e 1 freguesia (Vila de Frades) (Ponto 5. do Relatório da ECFP)7
3. Decisão9



### Lista de siglas e abreviaturas

CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
L	Livre



#### 1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 01.04.2022, do Relatório previsto no artigo 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **Livre**. Nesse seguimento, o **L** foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, não tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final, nos termos do artigo 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (artigo 153.º, n.º 1, 2.º parte, do CPA), dado que as situações ali descritas não sendo controvertidas serão analisadas infra por referência aos pontos 4. e 5 do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP

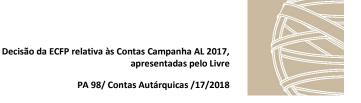
#### 2.1. Contas de campanha eleitoral – município de Vila Nova de Foz Côa

2.1.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Decorre do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, que nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística.

A análise dos documentos do processo de prestação de contas da campanha eleitoral do município de *Vila Nova de Foz Côa* apresentados pelo Partido, permitiu identificar as seguintes deficiências nas demonstrações financeiras:

✓ O Balanço e a Demonstração de Resultados não se encontram preenchidos, e;



✓ O mapa resumo da conta – despesas de campanha não se encontra devidamente preenchido, não sendo coincidente com os mapas "M10 – Despesas de campanha – Propaganda, comunicação impressa e digital" e "M11 – Despesas de campanha – estruturas, cartazes e telas".

Face aos elementos coligidos, verifica-se incongruência de dados, que reflete não só um incumprimento do regime legal vigente, mas também um deficiente controlo interno da candidatura.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística das contas de campanha do município de *Vila Nova de Foz Côa*, configurando uma violação do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

2.1.2. Não identificação da conta bancária de campanha e outros elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Nos termos do artigo 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável¹.

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, "in fine", da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

No caso, do processo de prestação de contas de campanha eleitoral do município apresentado pelo L, constatámos que o Partido:

¹ Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



Decisão da ECFP relativa às Contas Campanha AL 2017, apresentadas pelo Livre

PA 98/ Contas Autárquicas /17/2018

- √ Não informou da existência de uma conta bancária;
- ✓ Não anexou ao processo de prestação de contas a totalidade dos extratos bancários da conta aberta para os fins de campanha eleitoral, e;
- ✓ Não apresentou a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária.

A ausência dos documentos referidos no processo de prestação de contas do município de *Vila Nova de Foz Côa* configura violação do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003, concretamente do dever de apresentação de todos os extratos bancários, e não permite concluir se foi satisfeito o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária.

# 2.1.3. Ausência de publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Nos termos do artigo 21.º, n.º 4, da L 19/2003, tem de ser publicada a identificação do mandatário financeiro no prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega das listas a qualquer ato eleitoral, em jornal de circulação nacional.

Na situação em análise, o Livre não identificou nem anexou ao processo de prestação de contas a publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro. Como tal, conclui-se pela violação do disposto no artigo 21.º, n.º 4, da L 19/2003.

# 2.1.4. Entrega das contas da campanha eleitoral fora de prazo (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

O Partido apresentou as contas de campanha eleitoral para o município de *Vila Nova de Foz Côa*, em 30 de setembro de 2021, fora do prazo previsto no n.º 1 do artigo 27.º da L 19/2003, que terminara a 30 de agosto de 2018.

A situação descrita configura uma violação do mencionado artigo.



2.1.5. Falta de entrega das contas de campanha eleitoral em suporte escrito e documentos de prestação de contas não assinados pelo mandatário financeiro (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)

No artigo 18.º, n.º 2, da LO 2/2005, consagra-se um dever de apresentação das contas de campanha, pelo mandatário financeiro, em suporte escrito e informático.

No caso, o Partido veio apresentar as contas para o município de *Vila Nova de Foz Côa*, apenas em suporte informático, via email, datado de 30 de setembro de 2021. Como tal, na situação em análise, o artigo 18.º, n.º 2, da LO 2/2005 não foi respeitado.

Acresce que os documentos apresentados pelo L em suporte informático não se encontram devidamente assinados pelo mandatário financeiro.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Constitucional «a obrigatoriedade de assinatura dos documentos de prestação de contas pelos respetivos mandatários financeiros resulta dos diferentes preceitos da Lei n.º 19/2003 (artigos 22º, 28º, n.º 3, 31º e 32º), dos quais decorre a possibilidade de os mesmos serem responsabilizados pelo incumprimento dos deveres que aí se estabelecem" (cfr. Acórdão 567/2008, reiterado pelos Acórdãos n.ºs 87/2010 e 231/2013).

Nestes termos, concluímos pelo incumprimento dos artigos 22.º, 28.º, n.º 3, 31.º e 32.º, n.º 1, 1.º parte, da L 19/2003.

Relativamente às irregularidades acima elencadas, em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Mandatária Financeira pelo município de Vila Nova de Foz Côa, o seguinte:

Exmo(a) Senhor(a),

Quando fui notificada em relação ao processo n.º ECFP-399/2022 pela primeira vez, fiz questão de enviar email a explicar a situação.

Referi que realmente esses pontos foram tratados diretamente pelo Livre e volto a insistir neste sentido.

Na mesma altura, contactei o Partido Livre diretamente por telefone e e-mail e certificaram-me de que iriam tratar da situação e enviar os documentos exigidos.

Decisão da ECFP relativa às Contas Campanha AL 2017, apresentadas pelo Livre PA 98/ Contas Autárquicas /17/2018

Não tenho mais nada a acrescentar e lamento que o assunto ainda não tenha sido resolvido.

Em cumprimento do princípio do contraditório, regularmente notificado, o Partido nada disse.

Ora, como decorre do exposto, a Mandatária Financeira limitou-se a tecer considerações genéricas que, não se dirigindo às irregularidades especificamente verificadas, não são suscetíveis de as afastar.

Por outro lado, convidado a exercer o direito ao contraditório, o L não se pronunciou, pelo que, também por este facto, se mantêm as irregularidades supramencionadas nas contas de campanha do município de Vila Nova da Foz Côa.

2.2. Contas de campanha eleitoral - municípios de Oeiras e Ponta Delgada e freguesia de Vila de Frades

2.2.1. Omissão de apresentação das contas de campanha eleitoral de 2 municípios (Oeiras e Ponta Delgada) e 1 freguesia (Vila de Frades) (Ponto 5. do Relatório da ECFP)

No domínio das eleições autárquicas e no caso de um partido concorrer a várias autarquias, deverá apresentar junto da ECFP, no prazo máximo de 90 dias após o pagamento integral da subvenção pública, as contas discriminadas para cada município como se de uma só candidatura nacional se tratasse, em cumprimento do artigo 27.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Note-se que, em conformidade com o estatuído no artigo 15.º, n.º 2, da L 19/2003, e sem prejuízo do disposto na parte final deste normativo legal, nas campanhas eleitorais para os órgãos das autarquias locais, a conta tem base municipal.

Na situação em análise, as candidaturas do Livre aos órgãos municipais de *Oeiras e Ponta Delgada* e ao órgão de freguesia de *Vila de Frades* não apresentaram à ECFP as contas



Decisão da ECFP relativa às Contas Campanha AL 2017, apresentadas pelo Livre

PA 98/ Contas Autárquicas /17/2018

discriminadas da sua campanha eleitoral, no prazo previsto no n.º 1 do artigo 27.º da L 19/2003, em cumprimento do artigo 35.º da LO 2/2005.

Salienta-se, neste ponto, que no âmbito da atividade de monitorização própria da ECFP, foram recolhidas evidências da realização de ações de campanha do LIVRE, no âmbito das eleições para as Autarquias Locais realizadas a 1 de outubro de 2017, nos municípios de Oeiras e na freguesia de Vila de Frades.

Por conseguinte, entendendo esta ECFP estar perante uma situação de não prestação de contas, sancionada nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º da LO 2/2005, advertiu o Partido da intenção de decidir nesse sentido, com as legais consequências.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, o Partido, regularmente notificado (artigo 46.º-A da LO 2/2005 [cfr. fls. 77, 79 e 81, do presente procedimento]), nada disse.

De acordo com os elementos constantes do mapa oficial dos resultados do referido ato eleitoral, publicado no Diário da República N.º 231, 1.º série, de 30 de novembro de 2017, o Partido apresentou candidaturas no âmbito das mencionadas eleições aos municípios de Oeiras e Ponta Delgada e à freguesia de Vila de Frades, nos quais obteve o resultado constante do aludido mapa (cfr. fls. 9 a 13, do PA 6/OMISSÃO/17/2018, apenso aos presentes autos).

Como já referido e não é controvertido, não foram apresentadas, dentro do prazo legalmente estabelecido para o efeito, as contas de campanha do Partido atinentes aos referidos municípios e freguesia, nada tendo o Partido vindo esclarecer ou requerer a esse respeito, sendo certo que também não veio apresentar as contas em causa. Há, assim, que concluir que estamos perante uma situação de omissão da obrigação legal de apresentação de contas, concretamente dos municípios de Oeiras e Ponta Delgada e da freguesia de Vila de Frades, o que consubstancia uma irregularidade por violação do disposto, conjugadamente, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º e n. º 2 do artigo 15.º, ambos da L 19/2003 e no artigo 35.º da LO 2/2005.

Como se advertiu, a não prestação de contas, prevista no artigo 32.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, determina a suspensão do pagamento da subvenção estatal a que o partido tenha direito até à



Decisão da ECFP relativa às Contas Campanha AL 2017, apresentadas pelo Livre

PA 98/ Contas Autárquicas /17/2018



data da sua efetiva apresentação (cfr. artigo 32.º, n.º 3, da Lei n.º 19/2003), bem como a suspensão dos benefícios fiscais de que o partido benefície até à cessação do incumprimento da obrigação de apresentação de contas, nos termos do artigo 11.º, n.ºs 1, alínea c), e 2, da Lei 19/2003. Finalmente, cabe ainda registar que a não prestação de contas pode levar à extinção do partido político nos termos do artigo 18.º, n.º 1, alínea d), da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto (Lei dos Partidos Políticos).

Em conformidade, dar-se-á conhecimento da presente decisão à Assembleia da República, às Assembleias das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, à Autoridade Tributária e ao Ministério Público junto do Tribunal Constitucional.

#### 3. Decisão

Relativamente às contas de campanha do município de *Vila Nova de Foz Côa* e atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (artigo 43.º, n.º 1, da LO 2/2005). São as seguintes irregularidades apuradas:

- a) Deficiências na apresentação dos elementos de prestação de contas (ver supra, ponto 2.1.1.), situação atentatória do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, do mesmo diploma;
- b) Não foram disponibilizados a totalidade dos extratos bancários da conta aberta para os fins de campanha e a respetiva prova de encerramento da conta de campanha (ver supra, ponto 2.1.2.), em violação do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003 e incumprimento do dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003;



- c) Ausência de publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro (ver supra ponto 2.1.3.), em violação do disposto no artigo 21.º, n.º 4, da L 19/2003;
- d) As contas de campanha eleitoral foram apresentadas fora do prazo (ver supra, ponto 2.1.4.), em violação do n.º 1 do artigo 27.º da L 19/2003, e;
- e) Os documentos de prestação de contas de campanha eleitoral apresentados não se encontram devidamente assinados pelo mandatário financeiro (ver supra, ponto 2.1.5.), em incumprimento dos artigos 22.º, 28.º, n.º 3, 31.º e 32.º, n.º 1, 1.º parte, da L 19/2003.

No que respeita aos municípios de Oeiras e Ponta Delgada e à freguesia de Vila de Frades concluise que as contas de campanha eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 1 de outubro de 2017 não foram apresentadas (ver supra, ponto 2.2.1.), em violação do disposto, conjugadamente, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º e n. º 2 do artigo 15.º, ambos da L 19/2003 e no artigo 35.º da LO 2/2005.

Comunique aos Exmos. Senhores Presidentes da Assembleia da República e Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores a não apresentação das contas de campanha relativas à Eleição para as Autarquias Locais realizadas a 1 de outubro de 2017 pelo Partido Livre tendo em conta o disposto no artigo 32.º, n.º 3, da Lei n.º 19/2003, enviando-se, para tanto, cópia da presente deliberação.

Comunique também à Autoridade Tributária, enviando cópia da presente decisão, tendo em conta o disposto no artigo 11.º, n.ºs 1, alínea c), e 2, da L 19/2003.

Por fim, enviando igualmente cópia da presente decisão, comunique ao Exmo. Senhor Procurador Geral Adjunto junto do Tribunal Constitucional, para efeitos do cômputo previsto no artigo 18.º, n.º 1, alínea *d*), da Lei Orgânica n.º 2/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no artigo 44.º da LO 2/2005.



Decisão da ECFP relativa às Contas Campanha AL 2017, apresentadas pelo Livre

PA 98/ Contas Autárquicas /17/2018

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do artigo 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 4 de maio de 2022

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Maria de Fátima Mata-Mouros Lígia Ferro da Costa Pedro Roque

(Presidente) (Vogal) (Vogal, Revisor Oficial de Contas)